



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL CAMPUS PORTO ALEGRE.

Processo Administrativo nº 23368.001455/2018-16

Pregão Eletrônico nº 35/2018

Objeto: Prestação de Serviços de vigilância patrimonial e segurança eletrônica.

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., já qualificada no presente processo licitatório, vem respeitosamente, por seus procuradores habilitados, a presença de V. Exa., requerer

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

contra ato de Vossa Senhoria, que recusou nossa proposta, pelas razões de fato e de direito que se passa a expor:

I – SÍNTESE DOS FATOS

1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Porto Alegre, realizou licitação para a contratação de empresa para a prestação de serviços, de forma contínua, de vigilância patrimonial e segurança eletrônica (Edital de Licitação Nº 035/2018, Processo Administrativo nº 23368.001455/2018-16).
2. Os itens 8.6.1.1 e 15.1 do edital permitem a subcontratação de empresa para execução do item 04 do Termo de Referência, para os serviços de segurança eletrônica.
3. A ora requerente foi a terceira empresa melhor qualificada na presente licitação e quando foi convocada para apresentar sua documentação de habilitação, após a desclassificação da primeira e



segunda colocadas, indicou como empresa subcontratada para execução dos serviços de segurança eletrônica a empresa Rafael Violino Schlindwein & Cia Ltda, CNPJ 10.581.704/0001.59.

4. Vale ressaltar que a empresa Rafael Violino Schlindwein & Cia Ltda havia participado da presente licitação, ficando em primeiro lugar na fase de lances, e foi desclassificada em 18/09/2018, por não atender as exigências de habilitação previstas no edital.

5. Ocorre que em 25/09/2018, V. Sa. decidiu por desclassificar a ora requerente com a seguinte fundamentação:

“ Para LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. – Em observância às disposições contidas no Decreto nº 8.538/2015, alínea II do § 6º do art. 7º, vislumbra-se que é vedada a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação.

6. Diante disso, conforme restará amplamente demonstrado a seguir, os atos praticados por V. Sa., podem ser revistos, considerando-se a ocorrência de ilegalidades que podem macular o processo licitatório.

II – CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

7. É sabido que no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 está assegurado o direito de petição como meio de postulação junto ao Poder Judiciário e Órgãos da Administração Pública, ou seja, são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas; o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

8. A Lei 9.784/99 também determina que:

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

9. A Lei 8.112/90 também determina que:

Art. 114 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.”.

10. A matéria também foi sumulada pelo STF nos seguintes termos:

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos.

473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou



revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial."

11. Portanto, é incontroverso o cabimento do presente pedido de reconsideração.

12. Portanto, requer-se análise das razões que seguem, para que se profira uma decisão justa, sendo revogado o ato que desclassificou e inabilitou a Requerente.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

13. Conforme se depreende do resumo fático, Vossa Senhoria, decidiu por inabilitar/desclassificar a Requerente, com fundamento no Decreto nº 8.538/2015, alínea I do § 6º do artigo 7º que determina que:

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

(...)

§ 6º São vedadas:

(...)

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;

14. Com o devido respeito, cumpre destacar inicialmente que, a empresa Rafael Violino Schlindwein & Cia Ltda, não estava mais participando da licitação, na medida em que já havia sido desclassificada em 18/09/2018, ou seja, antes que fosse indicada como empresa subcontratada pela ora requerente.

15. Entretanto, o principal ponto que se destaca no presente pedido de reconsideração, é o fato de que não há no nosso ordenamento jurídico, nenhuma lei que impeça a subcontratação de microempresa e empresa de pequeno porte que esteja participando da licitação.

16. Ainda que haja a previsão no inciso II do § 6º do artigo 7º do Decreto nº 8.538/2015, tal restrição não está prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

17. Decreto não é lei e não havendo previsão legal para desclassificação da ora requerente, a mesma deve ser anulada por falta de amparo legal.

18. A Administração deve estar sempre vinculada ao princípio da legalidade estrita, conforme previsão do artigo 37 da Constituição Federal, e seu inciso XXI. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao



seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislao, as obras, servios, compras e alienaes sero contratados mediante processo de licitao pblica que assegure igualdade de condies a todos os concorrentes, com clusulas que estabeleam obrigaes de pagamento, mantidas as condies efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir as exigncias de qualificao tcnica e econmica indispensveis  garantia do cumprimento das obrigaes.

19. Na Lei Complementar 123/2006 a subcontratao das microempresas e empresas de pequeno porte esto definidas nos artigos 47 e 48 nos seguintes termos:

Art. 47. Nas contrataes pblicas da administrao direta e indireta, autrquica e fundacional, federal, estadual e municipal, dever ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoo do desenvolvimento econmico e social no mbito municipal e regional, a ampliao da eficincia das polticas pblicas e o incentivo  inovao tecnolgica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administrao pblica:

(...)

II - poder, em relao aos processos licitatorrios destinados  aquisio de obras e servios, exigir dos licitantes a subcontratao de microempresa ou empresa de pequeno porte;

20. Tal previso encontra amparo no item 8.4.9 do edital que determina que:

8.4.9 A licitante melhor classificada dever, tambm, apresentar a documentao de regularidade fiscal das microempresas e/ou empresas de pequeno porte que sero subcontratadas no decorrer da execuo do contrato, ainda que exista alguma restrio, aplicando-se o prazo de regularizao previsto no art. 4, §1 do Decreto n 8.538, de 2015, quando se tratar da subcontratao prevista no artigo 48, II, da Lei Complementar n. 123, de 2006.

21. A vinculao ao princpio da legalidade e da vinculao ao instrumento convocatorrio tambm est prevista no artigo 3 da Lei n 8.666/93 que determina que:

Art. 3 A licitao destina-se a garantir a observncia do princpio constitucional da isonomia, a seleo da proposta mais vantajosa para a administrao e a promoo do desenvolvimento nacional sustentvel e ser processada e julgada em estrita conformidade com os princpios bsicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculao ao instrumento convocatorrio, do julgamento objetivo e dos que lhes so correlatos.



22. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório visa garantir a segurança para o licitante e para o interesse público, determinando a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

23. Consoante a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

24. A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista no artigo 41 da Lei 8.666/93 que determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

25. Portanto, considerando-se que a restrição prevista no inciso II do § 6º do artigo 7º do Decreto 8.538/2015 não possui amparo legal, e considerando-se que o edital possibilita a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, a desclassificação da ora requerente além de ilegal está violando a faculdade prevista no edital de licitação e deve ser anulada.

26. Ainda que não se tenha iniciado o prazo para interposição de recurso no presente procedimento licitatório, é fato que a decisão de desclassificação da ora requerente pode ser reformada a qualquer tempo, conforme já fundamentado.

IV - PEDIDOS

- a) Por todo o exposto, requer de Vossa Senhoria, a revogação do ato que inabilitou e desclassificou a ora requerente, considerando-se a ilegalidade de tal ato.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São José/SC para Porto Alegre/RS, 26 de setembro de 2018.

WILLIAN LOPES DE AGUIAR
CPF: 028.383.199-57

MARLON NUNES MENDES
OAB/SC 19.199-B